



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



EXMO. SR. MANUEL ALVES DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, APRESENTO:

INDICAÇÃO Nº 004 /2021

Senhor Presidente,

O Vereador que subscreve esta proposição, INDICA, nos termos do § 2º do art. 2º; do inciso III do art. 9º e do art. 91 do regimento Interno desta casa, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Viçosa do Ceará, Sr. José Firmino de Arruda, o envio de Projeto de Lei em regime de Urgência à câmara Municipal de Viçosa do Ceará, que crie PENALIDADES A SEREM APLICADAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM AS FASES CRONOLÓGICAS DEFINIDAS NO PLANO NACIONAL E/OU ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.

Considerando a urgência e interesse público da matéria em assunto, solicito a leitura da presente indicação no expediente da próxima sessão ordinária e o envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, conforme determina o caput do art. 92 do regimento interno desta Casa Legislativa.

Viçosa do Ceará – Ce, 30 de abril de 2021.

Emanuel de Moraes Siqueira

Emanuel de Moraes Siqueira

Vereador – PDT

*Recebido via Email
03/05/21
de Ofício Público L.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



JUSTIFICATIVA

Vivemos um momento de grande pandemia mundial, aonde o vírus da COVID-19 veio e ainda não sabemos quando vai ser controlado, a pandemia por ele causado está abalando as pessoas em todos os locais do mundo, causando dor e tristeza para muitas famílias. Infelizmente mesmo diante deste cenário tão devastador, ainda temos pessoas que descredibilizam os órgãos de saúde, bem como aquelas que procuram usar seus privilégios pra terem acesso a imunização em detrimento dos grupos prioritários já definidos no plano nacional e/ou estadual e/ou municipal de imunização contra a covid-19.

Para não termos este problema em nosso município, que traz descrédito das instituições e ceifa vidas, entendo ser fundamental o encaminhamento por parte da Gestão Municipal de Viçosa do Ceará um Projeto de Lei que venha coibir, rechaçar e punir os chamados "fura-fila", que colocam em risco milhares de vidas.

Busca-se dessa maneira evitar que o indivíduo use de privilégios, poder político e/ou financeiro para receber a imunização antes do previsto pelo plano de vacinação.

Portanto, rogo aos meus nobres pares que apoiem a presente iniciativa, uma vez que indica o envio de Projeto de Lei em benefício da população de nosso município.

Pelos motivos expostos, é urgente a necessidade de uma lei que assegure para a sociedade o respeito neste tão importante plano de imunização contra a COVID-19 em nosso município, bem como cause temor em supostos infratores. Diante disto, contamos com a sensibilidade e empenho do Excelentíssimo Senhor Prefeito para enviar o referido Projeto de lei em regime de Urgência à Câmara Municipal de Viçosa do Ceará e, neste sentido, a fim de colaborar, apresentamos em anexo um anteprojeto de lei sobre a referida matéria.

Viçosa do Ceará – Ce, 30 de abril de 2021.

Emanuel de Morais Siqueira

Emanuel de Morais Siqueira

Vereador - PDT


CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com as fases cronológicas definidas no plano nacional e/ou estadual e/ou municipal de imunização contra a covid-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com as fases cronológicas definidas no plano nacional e/ou estadual e/ou municipal de imunização contra a covid-19.

§ 1º São passíveis de penalização:

I - O agente público responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento destes;

II - A pessoa imunizada ou seu representante legal.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 2º As penalidades previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Comprovada a infração de agente público, conforme hipótese prevista no inciso I do § 1º do art. 1º, será aplicada multa de até 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Ceará - UFIR-CE.

§ 2º Comprovada a infração de pessoa imunizada ou de seu representante legal, conforme hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 1º, será aplicada multa de até 300 (trezentos) Unidades Fiscais do Ceará - UFIR-CE

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO PESSOA, S/N - CENTRO - VIÇOSA DO CEARÁ - CEP: 62.300-000
CNPJ: 07.347.826/0001 - 70 CGF: 06.920.323 - 7





CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



§ 3º Se a pessoa imunizada for agente público, a multa terá o dobro do valor da multa prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 1º e no § 3º deste artigo, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo, ao término do processo administrativo, ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 1º e no § 3º deste artigo, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado, observados os ritos previstos na legislação.

§ 6º Os valores decorrentes das multas referidas no § 1º, no § 2º e no § 3º deste artigo deverão ser recolhidos à Secretaria Municipal de Saúde de Viçosa do Ceará para uso no combate à covid-19.

Art. 3º As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam a casos, devidamente justificados, nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada a fim de evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida no plano nacional e/ou estadual e/ou municipal de imunização contra a covid-19.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, 30 DE ABRIL DE 2021.

Emanuel de Moraes Siqueira

Emanuel de Moraes Siqueira

Vereador – PDT